



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000332/2009-60
Recurso n° 9.410.759 Voluntário
Resolução n° **3401-000.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto IPI
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os Cons. Robson Bayerl (Relator) e Mônica de Los Rios. Designado o Cons. Eloy Eros para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente Dr. Eduardo Lourenço Gregório OAB/DF 36.531.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Eloy Eros da Silva Nogueira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Adriana Ribeira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IPI motivado pelo indevido aproveitamento de créditos fictícios, pela aquisição de insumos (rolha metálica, filmes *stretch* e tampa alumínio) de pessoas jurídicas localizadas na área da Zona Franca de Manaus – ZFM, com isenção do imposto, bem assim de diferenças por escrituração incorreta de indébito tributário e divergência entre o valor escriturado e o declarado.

O contribuinte, em impugnação, argumenta que para o princípio da não cumulatividade é irrelevante que o produto adquirido da ZFM seja ou não isento, tendo direito ao respectivo “crédito”, citando o RE 212.484/RS; que a regra isentiva não restringe aludido princípio, de vez que há incidência tributária e mera dispensa de pagamento; que os Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75 devem ser interpretados de forma sistemática e integrada em especial o art. 6º deste último diploma, que admite o creditamento do IPI pela aquisição de produtos, como se devido fosse, desde que sejam elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, como é o caso do produto denominado FILME “STRETCH”, que é produzido a partir do óleo de dendê, e beneficiário da isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme Resolução SUFRAMA 154/2008; que a jurisprudência do STF e do Conselho de Contribuintes reconhece que o produto oriundo da ZFM deve receber tratamento diferenciado; e, por fim, a nulidade do item 2.2 da autuação, por aplicação do art. 108, I e IV do CTN, e item 2.3, por erro quanto à tipificação da infração.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.

INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO COMO CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL.

O pagamento indevido ou a maior de tributo é sujeito a repetição de indébito, mediante o manejo administrativo de pedido de restituição, sendo inconcebível a apropriação do direito creditório na conta gráfica do IPI como se este fosse crédito escritural.

SALDO DEVEDOR NÃO DECLARADO EM DCTF. RECOLHIMENTO EM ATRASO E INSUFICIENTE.

Sendo o saldo devedor não declarado em DCTF recolhido em atraso, com os acréscimos moratórios em montante insuficiente, cabe o lançamento de ofício respectivo, devendo o órgão

preparador efetuar a imputação proporcional dos pagamentos feitos.

Impugnação improcedente”

Em recurso voluntário, com alguma variação, são repisadas as alegações de mérito apresentadas em sede impugnatória, com especial atenção ao direito de crédito pelo valor do imposto indevidamente recolhido e aproveitado diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI, onde assevera tal possibilidade pela aplicação analógica (art. 108, I e IV, CTN) do disposto no art. 178, II do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02); e também, em relação à diferença verificada entre a escrituração e a DCTF no período de apuração 31/07/2005, que uma vez recolhido indigitado valor, como reconhece a autoridade administrativa, não faria sentido incluí-lo no lançamento.

Em 25/11/2011 o processo em questão teve o seu julgamento sobrestado nos termos do art. 62-A do regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, por força dos RE 590.809 e 592.891, pendentes de julgamento perante o STF, conforme despacho.

Com o advento da Portaria CARF nº 01/2012 o processo foi retirado da condição de sobrestado e posto em julgamento.

Em 26/06/2012, através da Resolução nº 3403-00.344, o processo foi novamente sobrestado, em função de entendimento firmado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante despacho lançado no processo 10283.005290/200797.

Em 30/12/2013, com a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF 545, de 18/11/2013, os autos foram devolvidos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Considerando que a ilustrada maioria decidiu pela conversão do julgamento em diligência, declinarei a apresentação do voto para a ocasião do retorno da diligência fiscal, após apreciação do seu resultado, porquanto o enfrentamento do mérito neste momento não se compagina com o atual estágio processual.

Robson José Bayerl

Voto Vencedor

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, Redator Designado

Este processo cuida de auto de infração de IPI com o fim de exigir crédito tributário justificado na constatação de indevido aproveitamento de créditos fictícios, de aquisição de insumos (rolha metálica, filmes stretch e tampa alumínio) de pessoas jurídicas localizadas na área da Zona Franca de Manaus – ZFM, com isenção do imposto, bem assim de diferenças por escrituração incorreta de indébito tributário e divergência entre o valor escriturado e o declarado.

Como podemos ver na impugnação e no recurso voluntário, argumenta o contribuinte que os Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75, apreciados conjugadamente, admitem o creditamento do IPI pela aquisição de produtos, como se devido fosse, desde que sejam elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. A recorrente afirma ser esse o caso do produto denominado FILME “STRETCH”, que seria produzido a partir do óleo de dendê, e beneficiário da isenção do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, conforme Resolução SUFRAMA 154/2008.

Ao lermos o § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 verificamos que ele prevê o direito ao crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto, mas exige que o insumo tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, e desde que a pessoa jurídica possua projeto aprovado pela SUFRAMA.

Além desse ponto de discussão, há a referente ao direito de crédito pelo valor do imposto indevidamente recolhido e aproveitado diretamente no Livro Registro de Apuração do IPI, onde ele assevera tal possibilidade pela aplicação analógica (art. 108, I e IV, CTN) do disposto no art. 178, II do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/02); e também, há referente à diferença verificada entre a escrituração e a DCTF no período de apuração 31/07/2005.

Ocorre que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se possa formar convicção a esse respeito, contrário ou favorável, razão por que peço vênia, e respeitosamente com o i. Relator Conselheiro Robson José Bayerl, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que este processo retorne à unidade jurisdicionante para:

1. Informar qual a origem dos pagamentos indevidos registrados no livro RAUPI (mod. 8), a título de “créditos diversos” (recolhimento superior ao saldo escriturado, erro de classificação fiscal/alíquota, etc.);
2. informar a procedência do crédito registrado e a necessidade ou não de observância do art. 166 do Código Tributário Nacional;
3. em caso de incidência do art. 166 do CTN, verificar se o contribuinte assumiu o ônus financeiro do tributo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

4. obter junto à SUFRAMA declaração sobre o projeto que o contribuinte afirma ter sido aprovado por aquela autoridade para usufruir o benefício previsto no Decreto-lei nº 1.435/1975;
5. obter descrição do processo produtivo com informações a respeito dos insumos e das respectivas origens e procedências, e dos quantitativos relacionados ao período em discussão neste processo;
6. elaborar relatório circunstanciado com as verificações realizadas, as observações e comentários reputados necessários;
7. Cientificar o contribuinte do relatório produzido e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Findo o procedimento e o prazo concedido, com ou sem sobredita manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Eloy Eros da Silva Nogueira